# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº. 5.294 de 11 de outubro de 2001

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO CARLOS EDUARDO NUNES ALVES

ANO IV - Nº 635 - NATAL/RN, SEXTA FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 2004- EDIÇÃO ESPECIAL - R$ 0,50


**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**
**Administração do Excelentíssimo Senhor Carlos Eduardo Nunes Alves - Prefeito**
**PODER EXECUTIVO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 059, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2004.

Altera e dá nova redação a dispositivos da Lei nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 17 da Lei nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989, que passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com as seguintes redações:

"§ 1º - A remissão de que trata este artigo não pode ser superior a cento e cinqüenta reais (R$ 150,00), nem ser concedido mais de uma vez num mesmo exercício ao sujeito passivo."

"§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão parcial ou total, nos casos de desmembramento de imóvel, para fins de regularização fiscal, independente do valor, observando o período decadencial, e considerando o que prevêem os incisos I a V, deste artigo."

Art. 2º - Fica alterado o caput do artigo 24 da Lei nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24 A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, é determinada, anualmente, pelo Poder Executivo, de conformidade com os critérios estabelecidos neste Código, através da Planta Genérica de Valores de Terrenos e da Tabela de Preços de Construção que estabelecem os valores unitários do metro quadrado de terreno por face de quadra dos logradouros públicos e por tipo de construção, respectivamente, constantes das Tabelas VII e VIII, em anexo. (NR)".

Art. 3º - O Art. 25 da Lei nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 O valor venal do imóvel é determinado:
I para imóvel não edificado, pelo valor de m² de terreno constante da Planta Genérica de Valores de Terreno tabela VII, multiplicado pelos valores constantes da Tabela de Correção de Pedologia do Terreno Tabela IX, do Fator de Correção de Topografia de Terreno Tabela X e do Fator de Correção de Situação de Terreno Tabela XI, todas em anexos;
II para imóvel edificado, através do somatório do valor encontrado no inciso I, deste artigo, com o resultado obtido da multiplicação da Tabela de Preços da Construção tabela VIII, pelas Tabelas Fator de Correção de Qualidade de Construção Tabela XIII, Fator de Correção de Utilização do Imóvel Tabela XIV e Fator de Correção de Estrutura Tabela XII, todas em anexos;"

Art. 4º - Fica acrescido o artigo 25-A a Lei nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989, com a seguinte redação:

"Art. 25-A Os valores obtidos nos incisos I e II, do artigo 24, desta Lei, são multiplicados pelos Fatores de Ajustamento dos Valores Venais por Zona Fiscal Tabela XV em anexo".
Parágrafo Único Fica o Chefe do Poder Executivo, através da Planta Genérica de Valores de Terreno, autorizado a proceder aos ajustes necessários decorrentes de valorização imobiliária.

Art. 5º - Fica alterado o artigo 51 da Lei nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51 A base de cálculo do imposto é o valor do mercado do bem ou dos direitos transmitidos ou cedidos, apurados no momento da transmissão ou cessão, desde que este valor, não seja inferior ao consignado pela Secretaria Municipal de Tributação para obtenção do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU.(NR)"

Art. 6º Fica alterado o art. 52 da Lei nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52 A base de cálculo do imposto, nos casos de arrematação em hasta pública é o valor da arrematação, atualizado, anualmente, com base no IPCA-E, apurado pelo IBGE, de conformidade com o Artigo 172 desta Lei, desde que não seja inferior ao consignado para a obtenção do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, no momento da transmissão".(NR)

Art. 7º Fica alterado o art. 64 da Lei nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989, que passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

"§ 4º - O recolhimento do ISS, quando da substituição tributária por Órgãos da Administração Direta Federal, Estadual e Municipal, é efetuado utilizando o regime contábil de caixa".

Art. 8º - Ficam acrescidos ao artigo 66 da Lei nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989, os §§ 7º e 8º, com a seguinte redação:

"§ 7º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 7.02 e 7.05 do artigo 60, desta Lei, na hipótese de substituição tributária, o imposto sobre serviço é calculado sobre o preço do serviço, deduzindo-se do valor dos materiais incorporados à obra que ficam sujeitos ao ICMS e fornecidos pelo prestador do serviço, nas seguintes proporções:

I dezoito por cento quando se tratar de obra de pavimentação;
II quarenta por cento do valor dos demais serviços."

"§ 8º - Na prestação de serviços a que se refere o item 4.02, e de hospitais e clínicas de hemodiálise a que se refere o item 4.03, ambos do artigo 60, desta Lei, o imposto sobre serviço é calculado sobre o preço do serviço, deduzindo-se 40% (quarenta por cento) da base de cálculo."

Art. 9º - Fica alterado o art. 83 da Lei nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989, que passa a vigorar acrescido dos incisos III e IV, com a seguinte redação:

"III Os serviços prestados mediante locação e cessão de direito de uso na exploração de centro de convenções e os respectivos stands;
IV Os serviços decorrentes à taxa de inscrição em congressos, constantes do item 12.08, do art. 60 desta Lei, quando promovidos por entidades sem fins lucrativos ou estudantis."

Art. 10 - Fica alterado o parágrafo único do artigo 113 da Lei nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Único São isentos da TSD os contribuintes substitutos quando da emissão do Documento de Arrecadação Municipal, para atender esta obrigação e os serviços diretamente decorrentes da aplicação da alínea "e" e do inciso II do artigo 100, desta Lei." (NR)

Art. 11 Fica alterado o Fator de Utilização de Imóvel, tabela IV, constante da Lei nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989, que passa a vigorar com a redação dada pelo anexo I, desta Lei.

Art. 12 Ficam instituídas as tabelas VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV que passam a integrar a Lei nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989 com a redação que lhes são dadas pelo anexo II desta Lei.

Art. 13 Fica alterado o inciso III e os §§ 1º e 2º do artigo 20 da Lei Complementar nº 28, de 28 de dezembro de 2000, com redação dada pela Lei Complementar nº 050, de 29 de dezembro de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"III valores inferiores a vinte (20) salários mínimos e superiores a R$ 325,35 (trezentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos).

§ 1º - Os créditos inscritos na Dívida Ativa são ajuizados observando-se a ordem de prioridades acima estabelecida, sendo a cobrança dos créditos inferiores a R$ 325,35 (trezentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos) realizada, preferencialmente, na via administrativa.

§ 2º - Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a desistir das Ações de Execução Fiscal em curso cuja cobrança seja inferior a R$ 325,35 (trezentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos) desde que o executado não tenha contra si outras ações de execução ajuizadas pela Fazenda Pública, as quais somem valor superior ao mencionado neste parágrafo." (NR)

Art. 14 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 31 de dezembro de 2004.

Carlos Eduardo Nunes Alves
PREFEITO

ANEXO I

TABELA IV

Fator de Utilização do Imóvel

| TIPO DE USO | FATOR (Ui) |
|---|---|
| Residencial | 0,035 |
| Não residencial | 0,065 |
| Industrial | 0,075 |
| Hospitalar | 0,065 |
| Militar | 0,035 |

**ANEXO II**
**TABELA VII**
**Planta Genérica de Valores de Terreno**

| Nível | Valor |
|---|---|
| 01 | 3,26 |
| 02 | 8,30 |
| 03 | 16,60 |
| 04 | 33,04 |
| 05 | 49,49 |
| 06 | 66,08 |
| 07 | 82,53 |
| 08 | 100,46 |
| 09 | 124,46 |
| 10 | 165,06 |
| 11 | 201,07 |
| 12 | 247,44 |
| 13 | 281,37 |
| 14 | 330,27 |
| 15 | 361,98 |
| 16 | 402,28 |
| 17 | 452,51 |
| 18 | 502,74 |
| 19 | 553,12 |
| 20 | 603,35 |
| 21 | 653,73 |
| 22 | 703,96 |

ANEXO II
TABELA VIII
Tabela de Preços de Construção

| Tipo de Imóvel | Valor em Real |
|---|---|
| 1 - Apartamento | 462,29 |
| 2 - Casa | 277,08 |
| 3 - Sala/Conjunto | 277,08 |
| 4 - Loja | 277,08 |
| 5 - Edificação Precária | 54,82 |
| 6 - Instituição Financeira | 277,08 |
| 7 - Hotel | 277,08 |
| 8 - Cine/teatro/clube | 277,08 |
| 9 - Saúde/Clínica | 277,08 |
| 10 - Educação | 277,08 |
| 11 - Garagem | 136,32 |
| 12 - Edificação Industrial | 220,77 |
| 13 - Galpão | 136,32 |
| 14 - Telheiro | 54,82 |
| 15 - Edificação Especial | 437,10 |
| 16 - Shopping Center | 277,08 |
| 17 - Motel | 277,08 |
| 18 - Hospital | 277,08 |

TABELA IX
Fator de Correção de Pedologia do Terreno

| | |
|---|---|
| Normal | 1,0 |
| Alagado Total | 0,3 |
| Alagado + 50% | 0,4 |
| Alagado – 50% | 0,5 |

TABELA X
Fator de Correção de Topografia de Terreno

| | |
|---|---|
| Plano | 1,0 |
| Aclive/Declive | 0,7 |
| Redução de Capacitação | 0,5 |
| Formato que impede construção | 0,3 |

TABELA XI
Fator de Correção de Situação de Terreno

| | |
|---|---|
| Meio de Quadra | 1,00 |
| Terreno Esquina(2 Frentes) | 1,32 |
| Terreno Esquina (3 Frentes) | 1,52 |
| Encravado | 0,50 |
| Fundo | 0,60 |
| Interno | 0,70 |
| Gleba | 0,30 |

TABELA XII
Fator de Correção de Estrutura

| | |
|---|---|
| Concreto | 1,10 |
| Mista | 1,10 |
| Alvenaria | 1,00 |
| Metálica | 1,00 |
| Madeira | 1,00 |
| Outras | 0,70 |
| Taipa/Adobe | 0,50 |

TABELA XIII
Fator de Correção de Qualidade de Construção

| | |
|---|---|
| Extra E | 2,2 |
| Extra D | 2,0 |
| Extra C | 1,8 |
| Extra B | 1,6 |
| Extra A | 1,4 |
| Especial B | 1,3 |
| Especial A | 1,2 |
| Superior | 1,1 |
| Médio | 1,0 |
| Regular | 0,9 |
| Simples | 0,6 |

TABELA XIV
Fator de Correção de Utilização do Imóvel para Cálculo do Valor Venal da Unidade Imobiliária

| | |
|---|---|
| Comercial | 1,20 |
| Industrial | 1,10 |
| Residencial | 1,00 |
| Prestação de Serviços | 1,00 |
| Hospitalar | 0,90 |

TABELA XV
Fator de Ajustamento dos Valores Venais por Zona Fiscal

| N.º DA ZONA FISCAL | FATOR |
|---|---|
| 01 | 0,8 |
| 02 | 0,8 |
| 03 | 0,8 |
| 04 | 1,0 |
| 05 | 0,8 |
| 06 | 1,0 |
| 07 | 1,0 |
| 08 | 1,0 |
| 09 | 1,0 |
| 10 | 1,0 |
| 11 | 0,8 |
| 12 | 0,8 |
| 13 | 0,8 |
| 14 | 0,8 |
| 15 | 1,0 |
| 16 | 0,8 |
| 17 | 1,0 |
| 18 | 1,0 |
| 19 | 1,0 |
| 20 | 1,0 |
| 21 | 1,0 |
| 22 | 1,0 |
| 23 | 1,0 |
| 24 | 1,0 |
| 25 | 1,0 |
| 26 | 0,8 |
| 27 | 0,8 |
| 28 | 0,0 |
| 29 | 0,0 |
| 30 | 0,8 |
| 31 | 1,0 |
| 32 | 1,0 |
| 33 | 1,0 |
| 34 | 1,0 |
| 35 | 0,8 |
| 36 | 0,8 |
| 37 | 0,8 |
| 38 | 0,8 |
| 39 | 0,8 |
| 40 | 0,8 |
| 41 | 0,8 |
| 42 | 0,8 |
| 43 | 0,8 |
| 44 | 0,8 |
| 45 | 1,0 |
| 46 | 0,8 |
| 47 | 0,8 |
| 48 | 0,8 |

## DECRETO Nº 7.557 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2004.

Dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de Terrenos e Tabela de Preços de Construção para o exercício de 2005, com base na Lei n.º 3.882/89, alterada pela Lei Complementar n.º .059. de .31. de .dezembro.de 2004 e dá outras providências,

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 12, 23, 24, 180 e 185, da Lei n.º3882, de 11 de dezembro de 1989 e alterações posteriores, assim como no artigo 55, IV, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º - Fica mantido o disposto no art. 10 do Decreto n.º 6.133 de 29 de dezembro de 1997.

Art. 2º. A Planta Genérica de Valores de Terrenos e as Tabelas de Preços de Construção e de Fatores de Correção, de que trata este Decreto, ficam expostas no prédio da Secretaria Municipal de Tributação, em local de livre acesso ao público.

Art. 3º. Os recolhimentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, Taxa de Limpeza Pública - TLP , Contribuição de Iluminação Pública COSIP, podem ser realizados em até oito (08) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo Único - Fica a Secretaria Municipal de Tributação autorizada a fixar o calendário de vencimentos dos tributos referidos neste artigo.

Art. 4º. Fica estabelecido que a soma do IPTU, TLP, COSIP e TSD de cada unidade imobiliária, equivalente a dezenove reais e vinte e um centavos (R$ 19,21), constitui-se como valor mínimo de lançamento automático dos tributos imobiliários para o exercício de 2005.

Art. 5º. O valor de cada parcela representado pelo somatório do IPTU, TLP, COSIP e TSD lançados conjuntamente, não pode ser inferior a onze reais e sessenta centavos (R$ 11,61).

Art. 6º. Fica concedido desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano e na Taxa de Limpeza Pública para liquidação total ou parcelada:

I - relativamente aos contribuintes que não possuam crédito tributário vencido ou parcelado da mesma natureza até 31 de dezembro de 2004 em :

a) trinta por cento (30%) do total para os que optarem pelo pagamento em parcela única, quando realizado até a data do seu vencimento;

- quinze por cento (15%) do total para os que optarem pelo pagamento parcelado quando realizado até a data do seu vencimento;

II relativamente aos contribuintes que, possuindo crédito tributário vencido da mesma natureza, estejam regulares até 31 de dezembro de 2004 em:

a) vinte por cento (20%) do total para os que optarem pelo pagamento em parcela única, quando realizado até a data do seu vencimento;

b) dez por cento (10%) do total para os que optarem pelo pagamento parcelado, quando realizado até a data do seu vencimento.

III- relativamente aos demais contribuintes, dez por cento (10%) do total para os que optarem pelo pagamento em parcela única, quando realizado até a data do seu vencimento.

Art. 7º. Fica reduzida para o exercício de 2005, a base de cálculo do IPTU para os imóveis com destinação exclusivamente residencial, em:

I Setenta e cinco por cento (75%) para os imóveis cujo valor venal seja inferior ou igual a vinte e seis mil, quarenta e três reais e sessenta e nove centavos (R$ 26.041,17).

II- Cinqüenta por cento (50%) para os imóveis com valor venal superior a vinte e seis mil, quarenta e três reais e sessenta e nove centavos (R$ 26.041,17) e inferior ou igual a trinta e um mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos (R$ 31.466,42).

III- Vinte e cinco por cento (25%) para os imóveis com o valor venal superior a trinta e um mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos (R$ 31.466,42) e inferior ou igual a trinta e nove mil, setecentos e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos (R$ 39.785,13).

Parágrafo Único A concessão do benefício de que trata este artigo alcança exclusivamente o imóvel cujo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título ou seu cônjuge, não possua outro imóvel e nele resida.

Art. 8.º. Ficam os limites máximos das alíquotas progressivas do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, para o exercício de 2005 reduzidos para:

I - um por cento (1%) para os imóveis edificados com destinação não exclusivamente residencial e área construída superior a um mil metros quadrados (1.000 $m^2$);

II - seis décimos por cento (0,6%) para os demais imóveis edificados;

III - um por cento (1% ) para os imóveis não edificados.

Parágrafo Único - Em relação aos imóveis encravados em áreas non aedificandi, de conservação e preservação ambiental, definidas pelo Plano Diretor de Natal, enquanto perdurar tal condição, fica a alíquota do imposto citado no caput deste artigo, reduzida a zero por cento (0%).

Art. 9º. Excetuam-se da redução do Fator de Ajustamento dos Valores Venais por Zona Fiscal as faces de quadra:

I - 04 da quadra 10; 02 da quadra 12; 01 da quadra 14; 01 da quadra 15, da zona 003 Ribeira.

II -01 e 02 da quadra 001; 01 e 04 da quadra 002; 01 da quadra 003; 01 da quadra 009; 04 da quadra 011; 04 da quadra 012; 01 da quadra 024; 03 da quadra 025; 03 da quadra 026; 03 da quadra 027; 02 e 04 da quadra 028; 01 da quadra 029; 01 da quadra 030; 01 da quadra 03l; 01 e 04 da quadra 032; 01 da quadra 033; 02 da quadra 035; 02 da quadra 036; 02 da quadra 037; 01 da quadra 041; 03 da quadra 042; 03 da quadra 043; 01 e 03 da quadra 046; 01 da quadra 047, da zona 005 Mãe Luiza.

III 02 da quadra 165; 02 da quadra 167; 02 da quadra 168; 02 da quadra 170; 01 da quadra 181; 03 da quadra 182 da zona 016 Nazaré.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, sendo aplicável a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal (RN), 31 de dezembro de 2004.

Carlos Eduardo Nunes Alves
PREFEITO
Maria Gorete de Araujo Cavalcanti
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE TRIBUTAÇÃO

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO - EXPEDIENTE**

*Circula às terças, quartas, quintas e sextas, ou em edições especiais*

PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL - PMN
PREFEITO CARLOS EDUARDO NUNES ALVES

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E FINANÇAS - SEMAF
SECRETÁRIO JOÃO FELIPE DA TRINDADE

Comissão do Diário Oficial Municipal

Presidente
Solange Teixeira Avelino
MAT. 621-1(SEMAF)

**Endereço D.O.M.**
*Rua General Glicério, 246, Ribeira - Natal/RN - CEP: 59.012-100 - Fone/Fax: 232-9172 - E-mail: dom@natal.rn.gov.br*

**DIÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL**
**PODER LEGISLATIVO**
**MESA DIRETORIA**

PRESIDENTE: VEREADOR RENATO DANTAS
1°. VICE-PRESIDENTE: VEREADORA FERNANDA FREIRE 2°. VICE-PRESIDENTE: VEREADOR AQUINO NETO 1°. SECRETÁRIO: VEREADOR GERALDO NETO 2°. SECRETÁRIO: VEREADOR CARLOS SANTOS 3°. SECRETÁRIO: VEREADOR DICKSON NASSER 4°. SECRETÁRIO: VEREADOR ADÃO ERIDAN.

BALANCETE MENSAL - DEZEMBRO DE 2004.

| RECEITAS | | | DESPESAS | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Descrição | No mês | Até o mês | Código | Descrição | No mês | Até o mês |
| Restos a Pagar | 0,00 | 89.314,66 | | | | |
| Saldo Anterior | 860.677,42 | 0,00 | | | | |
| Repasse no mês | 1.683.087,00 | 20.197.000,00 | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS | | |
| | | | 319001 | Aposentadorias e Reformas | 324.210,74 | 3.255.016,64 |
| | | | 319009 | Salário Família | 5.180,00 | 20.640,00 |
| | | | 319011 | Venc. e Vant. Fixas - P. Civil | 921.112,67 | 8.038.294,35 |
| | | | 319013 | Obrigações Patronais | 235.141,43 | 648.587,14 |
| | | | 319016 | Outras Desp. Variáv. P. Civil | 1.080,00 | 7.020,00 |
| | | | | | | |
| | | | | MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA CÂMARA | | |
| | | | 339014 | Diárias - Civil | 1.040,00 | 36.780,00 |
| | | | 339030 | Material de Consumo | 34.404,59 | 252.912,09 |
| | | | 339035 | Serviços de Consultoria | 2.500,00 | 30.000,00 |
| | | | 339036 | Outros Serv. Terc. P. Física | 4.000,00 | 48.000,00 |
| | | | 339039 | Outros Serv. Terc.-P. Jurídica | 92.674,57 | 758.049,76 |
| | | | 339092 | Desp. Exercícios Anteriores | 0,00 | 9.390,24 |
| | | | 449052 | Equip. e Material Permanente | 1.662,50 | 1.662,50 |
| | | | | | | |
| | | | | MANUT. GAB. VEREADORES E LIDER. PARTID. | | |
| | | | 339030 | Material de Consumo | 107.375,00 | 1.174.595,00 |
| | | | 339039 | Outros Serv. Terc. P. Jurídica | 151.375,00 | 1.660.405,00 |
| | | | | | | |
| | | | | REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CÂMARA | | |
| | | | 449051 | Obras e Instalações | 80.065,34 | 414.931,30 |
| | | | | | | |
| | | | | INFORMATIZAÇÃO DO LEGISLATIVO | | |
| | | | 449052 | Equip. e Material Permanente | 99.999,82 | 99.999,82 |
| | | | | | | |
| | | | | REEQUIPAMENTO DA CÂMARA | | |
| | | | 449052 | Equip. e Material Permanente | 92.600,63 | 128.876,00 |
| | | | | | | |
| | | | | SERV DE ENERG ELETR, ÁGUA E TELECOMUNIC | | |
| | | | 339039 | Outros Serv. Terc. P. Jurídica | 9.299,93 | 202.761,98 |
| | | | | | | |
| | | | | MANUTENÇÃO DA TV CÂMARA | | |
| | | | 339030 | Material de Consumo | 7.899,00 | 21.899,39 |
| | | | 339039 | Outros Serv. Terc. P. Jurídica | 8.790,63 | 31.288,73 |
| | | | 449052 | Equip. e Material Permanente | 29.251,50 | 40.961,50 |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | SOMA DAS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS | 2.225.619,26 | 17.007.458,96 |
| | | | | Restos a Pagar | 0,00 | 89.314,66 |
| | | | | CONSIGNAÇÕES ATIVOS | 213.568,54 | 2.211.321,35 |
| | | | | CONSIGNAÇÕES INATIVOS | 104.282,96 | 977.926,03 |
| | | | | | | |
| | | | | TOTAL DAS DESPESAS | 2.543.470,76 | 20.286.021,00 |
| | | | | SALDO DISPONÍVEL | 293,66 | 293,66 |
| | | | | | | |
| TOTAL =====> | 2.543.764,42 | 20.286.314,66 | | TOTAL =====> | 2.543.764,42 | 20.286.314,66 |
| | | | | | | |
| RECEITAS EXTRA-ORÇAMENTÁRIAS | | | | DESPESAS EXTRA-ORÇAMENTÁRIAS | | |
| Saldo Anterior | 63.276,80 | | | | | |
| Renda de Aplicação | 9.491,78 | 72.768,58 | 319011 | Venc. e Vant. Fixas - P. Civil | 11.522,15 | 11.522,15 |
| | | | 339030 | Material de Consumo | 15.445,08 | 15.445,08 |
| | | | 339039 | Outros Serv. Terc. P. Jurídica | 29.072,65 | 29.072,65 |
| | | | 449052 | Equip. e Material Permanente | 15.000,00 | 15.000,00 |
| | | | | Saldo Extra-Orçamentário | 1.728,70 | 1.728,70 |
| | | | | | | |
| TOTAL GERAL ===> | 2.616.533,00 | 20.359.083,24 | | TOTAL GERAL ======> | 2.616.533,00 | 20.359.083,24 |

Severino Simião da Silva
Gerente da Gestão Financeira
Téc. Contab. CRC - 5662/0-5

Francisco Dagmar Fernandes
Diretor Geral

Geraldo Neto
1º Secretário

Renato Dantas
Presidente